

**A (IM)POSSIBILIDADE DE O JUIZ CRIMINAL, NA SENTENÇA CONDENATÓRIA,
FIXAR DE OFÍCIO VALOR DE DANO MORAL EM FAVOR DA VÍTIMA**

BONAMIGO, Damiel Junior
STEFFENS, Alessandra Franke

Resumo

O presente artigo tratou acerca da possibilidade de o juiz criminal, na sentença penal condenatória, fixar de ofício valor relativo a dano moral em favor da vítima. Apesar do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal trazer a possibilidade da fixação de indenização pelo juiz criminal de primeiro grau, o estudo terá como objetivo a identificação acerca da possibilidade da condenação em danos morais ser realizada de ofício pelo juiz, ou seja, sem que ocorra um pedido das partes. Como problematização do tema, apresentou-se a seguinte indagação: É possível o juiz, na sentença criminal, fixar de ofício valor de dano moral em favor da vítima? Para realização dos estudos, caracterizou-se a pesquisa como bibliográfica, de caráter qualitativo, sendo ainda compreendida como uma pesquisa descritiva e exploratória, amparada pelo método dedutivo. Ao final, concluiu-se que a fixação de valor de indenização por danos morais, de ofício, pelo magistrado, em sentença penal condenatória, deve ser proibida, pois viola uma série de direitos fundamentais previstos na Constituição, como o contraditório e a ampla defesa, além de princípios processuais essenciais, destacando-se o princípio da congruência.

Palavras-chave - Reparação civil. Danos morais. Sentença Penal Condenatória. Fixação de ofício.

E-mails - alessandra.steffens@unoesc.edu.br edudamiel_bonamico@yahoo.com.br.